

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016.**  
**(Do Sr. João Derly)**

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 1º Esta lei complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, em valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único. O valor disposto no *caput* será atualizado anualmente pelo Poder Executivo por índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fosse comum.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – Os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até limite a ser fixado em lei;

II – O ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – As dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

IV - Os bens, direitos, dívidas e ônus reais considerados pela lei de pequeno valor individual;

V – O imóvel residencial conceituado com bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1 milhão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 5º O imposto incide à alíquota de:

I – 1% (um por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00;

II – 2% (dois por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 28.000.000,00;

III – 3% (três por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 28.000.000,01 e R\$ 49.000.000,00;

IV – 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 49.000.000,01 e 77.000.000,00;

V – 5% (cinco por cento), quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 77.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00;

VI – 6% (seis por cento), quando a base de cálculo tiver valor superior a R\$ 100.000.000,00.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi previsto no texto original da Constituição de 1988 como forma de promover a justiça distributiva no Brasil.

Praticamente todas as nações da Europa Ocidental adotaram alguma modalidade de IGF na sua história. Contudo, o movimento liberalizante da década de 90 em diante acabou por extinguir a exação em países como Áustria, Itália, Dinamarca, Alemanha, Islândia, Finlândia, Suécia, Espanha e Grécia. Contudo, diversos países ainda adotam alguma forma de IGF, sendo exemplos na Europa a Suíça, Luxemburgo e especialmente a França. Na América Latina, destacam-se na aplicação do IGF o Uruguai e a Argentina.

Entretanto, por várias razões, tal imposto nunca foi instituído. Entendemos que a medida é mais necessária na atualidade em que uma grave crise fiscal assola o País. O povo assalariado tem sido penalizado por essa crise, sendo imprescindível que as camadas mais afortunadas na sociedade também tenham sua contribuição.

A recente obra do economista Thomas Piketty, “O Capital no Século XXI”, ao abordar com profundidade as características e evolução da desigualdade nos Estados Unidos e na Europa, aponta como política mitigadora da crescente concentração de renda um Imposto Global sobre o Capital. Cabe ao Brasil, a nosso ver, fazer sua parte, instituindo o IGF.

Assim, fortes nessas razões, esperamos a aprovação pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY